

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



L E I Nº 7.381, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a recomposição florestal, pelos proprietários, nas áreas situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, bem como nas nascentes e nos chamados "olhos d'água", obedecida a seguinte largura mínima, em faixa marginal.

I - 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

II - 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

III - 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

IV - 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

V - 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros) de largura.

§ 1º Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, a recomposição florestal, definida neste artigo, deve ser executada num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura.

§ 2º A recomposição florestal ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais deverá obedecer ao disposto neste artigo.

Art. 2º A execução do processo de recomposição florestal deverá obedecer a projeto previamente elaborado pelos proprietários e aprovado pelo Poder Público.

§ 1º O projeto mencionado no "caput" especificará a técnica a ser utilizada e o prazo para sua execução, que em nenhuma hipótese poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º O Poder Público, através do competente órgão estadual de Proteção ao Meio Ambiente, apreciará o projeto de recomposição florestal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando na sua avaliação a estrutura e função do ecossistema.

§ 3º O Poder Público, através dos órgãos competentes, prestará orientação técnica para a execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.

Art. 3º Os projetos de recomposição florestal de áreas já devastadas deverão ser apresentados ao competente órgão público estadual de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitarão o responsável à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de ser sanada a irregularidade;

II - multa a ser fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) vezes o valor da UF-PA (Unidade Fiscal do Estado do Pará), ou qualquer outro título público que a substituir, mediante conversão de valores;

III - no caso de reincidência, poderá ser fixada multa equivalente ao dobro do valor máximo mencionado no inciso anterior;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de crédito mantidas por órgãos governamentais ou instituições em que o Estado seja acionista majoritário.

Parágrafo único. Se, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens naturais ou artificiais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não será, em nenhuma hipótese, inferior à metade do valor máximo

previsto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.382, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Cria a Política de Saúde do Adolescente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde do Adolescente na rede pública de saúde do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos da Política de Saúde do Adolescente:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária), com ênfase na prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de resguardar sua saúde;

II - assistir às necessidades globais de saúde da população adolescente, em nível físico, psicológico e social;

III - estimular o adolescente às práticas educativas e participativas, como fator de desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;

IV - estimular o envolvimento do adolescente e dos seus familiares e da comunidade em geral, nas ações a serem implantadas e implementadas.

Art. 3º Para efeito desses objetivos usar-se-ão as seguintes definições:

I - considera-se adolescente aquele cuja idade se situar entre 10 e 20 anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas;

II - considera-se uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário aquela composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo.

Art. 4º São áreas de atuação da Política de Saúde do Adolescente:

I - assistência social, em que serão analisadas as condições e os problemas de natureza socioeconômica do adolescente; avaliadas as possibilidades de apoio e os recursos de sua comunidade; e identificadas as atividades de lazer e culturais;

II - enfermagem, em que será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educativos para adolescentes;

III - psicologia, em que serão propiciados ao adolescente oportunidades de autoconhecimento, não só de suas potencialidades como de áreas de conflito, dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;

IV - atendimento clínico ou pediátrico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;

V - ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

Art. 5º A Política de Saúde do Adolescente procurará fomentar algumas atividades já realizadas pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.383, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Declara como Patrimônio Cultural do Estado do Pará o Bloco Carnavalesco Pretinhos do Mangue, do Município de Curuçá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Bloco Carnavalesco Pretinhos do Mangue, do Município

de Curuçá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 013/10-GG

BELÉM, 16 DE MARÇO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, §1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 202/08, de 4 de fevereiro de 2010, que "Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista que a Lei nº 5.770, de 17 de novembro de 1993, já classifica o Município de Conceição do Araguaia como estância turística, conforme se vê a seguir:

"Art. 1º O município, distrito, vila ou área delimitada do Estado poderá ser considerado estância.

Parágrafo único. Classificam-se as estância em hidrominerais, climáticas e turísticas.

.....

Art. 6º - Ficam desde logo considerados:

I - Os Municípios de Salinópolis, Soure, Salvaterra, Cametá, Óbidos, Vigia, Marapanim, Cachoeira do Arari, Curuçá, Abaetetuba, Porto de Moz, Santa Cruz do Arari, Barcarena, Ponta de Pedras, Conceição do Araguaia e Bragança como Estâncias Turísticas;

...". (negrito e grifo nosso).

Desta forma, considerando a existência de idêntica previsão legal sobre a matéria, a nova regulação do tema, sem promover qualquer alteração, afigura-se desnecessária e contrária ao interesse público, atraindo a rejeição do Projeto de Lei por meio do veto ora oposto.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 014/10-GG

BELÉM, 16 DE MARÇO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51/09, de 9 de fevereiro de 2010, que "Altera o art. 1º da Lei 6.745, de 6 de maio de 2005 e dá outras providências".

Ouvindo acerca da proposição legislativa em pauta, a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE, manifestou-se pela rejeição do Projeto, tendo em vista que:

"a) A Lei nº 6.745/2005, já fora alterada através da Lei nº 7.213, de 3 de novembro de 2008, por iniciativa do Executivo Estadual, Mensagem à ALEPA nº 080/08-GG de 26 de junho de 2008, com intuito de ajustar a escala de elaboração de 1:2.000.000 para